



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 13/2013-CD**

**Recorrente: Flávio Pagano de Figueiredo "Nono Figueiredo"**

**Recorrido: CBA – Comissários Desportivos da 10ª Etapa do  
Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013**

**Relator: Eduardo Rodrigues Junior**

RECEBIDO EM 03/12/2013

HORA: 16 h 06 min.

**EMENTA**



*[Handwritten signature]*

Recurso contra decisão de exclusão. Reabastecimento. Obrigatoriedade de acordo com o regulamento para a Categoria no ano de 2013. Inobservância de conduta prevista em regra clara. Penalidade de exclusão prevista no regulamento, para os competidores que não procedem de acordo com os seus ditames quanto ao reabastecimento. Impossibilidade de modificação de decisão dos Comissários Desportivos sem demonstração inequívoca de se tratar de uma decisão equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição. Sanção aplicada que guarda relação com o não reabastecimento do carro e não com o acoplamento do bocal do tanque no bocal do carro. Admissão do Piloto de que não procedeu ao reabastecimento, tendo apenas acoplado o tanque em seu carro. Mudança ulterior da versão dos fatos, que não tem o condão de alterar os fatos já admitidos nos autos. Recurso improcedente.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de recurso interposto pelo piloto Flávio Pagano de Figueiredo "Nono Figueiredo", contra decisão dos Comissários Desportivos que declararam a exclusão do mesmo da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013.



Em breve síntese, o Recorrente aventou em suas razões de recurso que:

(i) É piloto profissional de competição, estando inscrito na temporada 2013 do Campeonato Brasileiro de Stock Car, pela equipe "Mobil Super Pionner Racing";

(ii) Largou na 27ª posição na 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, sendo que finalizou a prova em 8º lugar, o que lhe conferiu 13 pontos no campeonato;

(iii) Foi excluído pelos Comissários Desportivos da referida 10ª Etapa do Brasileiro de Stock Car 2013, sob o argumento de que não teria realizado o reabastecimento conforme o regulamento;

(iv) A exclusão efetivada pelos Comissários Desportivos seria irregular, posto que o piloto e a sua equipe agiram em prestígio aos ditames do regulamento próprio da categoria, eis que o carro do piloto foi totalmente parado no local destinado para o reabastecimento, sendo que o mecânico responsável pelo sobredito reabastecimento acoplou completamente o tanque no bocal do carro;

(v) Os carros da equipe Ipiranga (#21 #28) executaram reabastecimento com a mesma forma e velocidade do Recorrente, sem que tal conduta tenha sido considerada irregular pelos Comissários Desportivos;

(vi) O veículo do Recorrente ficou em velocidade 0 por 1,08 segundo, sendo que neste período o pedal do freio do carro do Recorrente foi acionado na pressão máxima para deixar o carro efetivamente imóvel;

(vii) O Regulamento Particular da prova não prevê tempo mínimo para realizar o reabastecimento dos carros, bem como não

determina a inserção de qualquer volume de etanol no tanque de combustível dos carros;

(viii) Pode-se verificar nos vídeos que alguns pilotos (Daniel Serra e Ricardo Maurício) realizam o efetivo reabastecimento de seus carros. De outro lado, o Recorrente e os pilotos dos carros #21 e #28 optaram por não realizar o reabastecimento;

(ix) A penalidade de “exclusão” é inaplicável no caso enfrentado pelo Recorrente, posto que não está prevista no Regulamento Particular da prova, notadamente em seu artigo 13º, bem como o caso em exame não preenche os requisitos do artigo 121.1 do CDA de 2013, que prevê a sanção de exclusão de competição em hipóteses de reabastecimento;

(x) Somente poderia ser aplicada, em virtude da previsão do Regulamento Particular da prova, sanção consubstanciada em acréscimo de tempo ao Recorrente (20 segundos), o que faria com que o Recorrente completasse a prova em 15º lugar, mantendo-se dentro da zona de pontuação.

Diante disto, o Recorrente protesta pelo julgamento procedente do seu recurso, com a reforma da decisão dos Comissários Desportivos da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, e o seu conseqüente restabelecimento na 8ª posição da etapa em voga, com a atribuição ao mesmo dos pontos correspondentes.

Alternativamente, requereu o Recorrente, em sendo identificado o cometimento de infração pelo mesmo, nos moldes indicados na pasta de prova, que lhe seja aplicada penalidade consubstanciada no acréscimo de 20 segundos ao seu tempo final aferido na 10ª Etapa.

Contudo, intimado sobre a disponibilização da pasta de provas pela CBA, o Recorrente apresentou razões complementares de



defesa (fls. 275/277), por meio das quais reiterou a tese aventada na defesa inicial entranhada aos autos, salvo quanto a juntada de vídeo disponibilizado pela emissora SporTV, bem como quanto a alegação de que teria efetivamente reabastecido o seu carro, visto que na defesa inicial declarou não ter introduzido etanol no seu tanque de combustível.

A Procuradoria ofertou seu parecer, opinando pelo provimento do recurso do Recorrente.

### VOTO

Recorre o Piloto do Carro #11 contra decisão do Comissariado Desportivo, que na 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, houve por bem excluí-lo da prova, em virtude de o mesmo não ter reabastecido o seu veículo na forma determinada pelo regulamento da categoria (fls. 64).

A referida decisão retromencionada encontra-se escorada no parecer do Comissário Técnico Sr. Gustavo Calheiros, que assinalou que o Recorrente *“realizou o procedimento de abastecimento sem encostar o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro”* (fls. 81), ou seja, sem atender ao regramento pertinente.

Diante disto, cabe a esse Relator, inicialmente, verificar se o motivo determinante para aplicação da sanção imposta ao Recorrente carece de veracidade, consoante alardeado pelo mesmo em suas manifestações nesses autos, ou seja, cabe a esse Relator verificar se de fato o Recorrente reabasteceu o seu veículo de acordo com os ditames do regulamento da categoria em que compete.

Em todo caso, antes de adentrar ao mérito desse processo, merece realce o fato de que em hipóteses com a tratada nos presentes autos é de competência única e exclusiva dos Comissários Desportivos a análise e julgamento de supostas irregularidades ocorridas



durante as competições, conforme preleciona o art. 81.10 do CDA de 2013, sic:

**“81.10 – Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares,** assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código.”

E é por ser assim, que o artigo 58<sup>1</sup> do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade.

De fato, as decisões prolatadas pelos Comissários Desportivos detêm tanta relevância e credibilidade, que o próprio artigo 58-B do CBJD dispõe que:

**“Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.”**

- Grifos não constantes do texto original -

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório.

Assim, aplicada a sanção pelos Comissários Desportivos, caberá ao Recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal,

---

<sup>1</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

Retomando o julgamento do mérito desse feito, e após acurada e exaustiva análise dos vídeos entranhados aos autos pela diligente defesa técnica do Recorrente, tenho que não é possível afirmar, indene de dúvidas, que o piloto acoplou, na forma exigida pelo Regulamento, o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro.

Destarte, em que pese o esforço da Defesa Técnica, não se conseguiu no presente caso demonstrar o sustentado erro por parte do fiscal de prova que noticiou ao comissariado o não acoplamento do tanque auxiliar no veículo #11, e que levou, por via de consequência, à sua exclusão da competição.

É certo, que não existe qualquer razão para duvidar de que a dinâmica da ocorrência dos fatos se deu na exata forma relatada na pasta de provas.

Diante disto, não é possível desconstituir a decisão dos Comissários Desportivos da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, posto que restando eventual dúvida sobre a conduta examinada nesse feito, é certo que deve prevalecer àquela decisão, sob pena de instalar-se verdadeira insegurança jurídica dentro do Desporto Automobilístico.

Em todo caso, mesmo que se admita que o Recorrente acoplou com perfeição o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro, contrariando, assim, o que foi sustentado pelo Comissário Técnico e ratificado pelos Comissários Desportivos, melhor sorte não teria o Recorrente quanto ao êxito do presente recurso.





Isto porque, o Recorrente admitiu nesse feito, livre e conscientemente, que de fato não reabasteceu o seu veículo, conforme se verifica nas fls. 06 desses autos, em que assinala que:

“Em algumas situações específicas determinados carros/pilotos não precisam colocar etanol no tanque, por questões de ajuste do carro e pelo estilo de pilotar do competidor.

Por causa disso, o recorrente não precisava colocar nenhum litro de etanol em seu tanque na parada. Porém, como o procedimento de reabastecimento é obrigatório, tem que haver conexão total do tanque ao bocal do carro, independente do tempo que tal operação levar.

No caso em tela, o mecânico responsável apenas conectou e, imediatamente, retirou o tanque, liberando o piloto para voltar à corrida.”

E prosseguiu o Recorrente afirmando que:

“Como já foi dito, existem dois vídeos (‘reabastecimento nono.mp4’ e ‘reabastecimento outros mp4’) que mostram tanto o reabastecimento do recorrente como de outros pilotos que paravam em boxes vizinhos ao do recorrente.

Neles, se constata que alguns pilotos, como Daniel Serra (#29) e Ricardo Maurício (carro #90), que estão na disputa direta pelo título da temporada, optaram por colocar etanol em seus carros, pois não poderiam correr o risco de uma ‘pane seca’ a duas rodadas do final do campeonato.

Assim, a parada destes foi mais longa.



Agora, para pilotos que não possuem mais chances de disputar o título (como o ora recorrente) e que, conseguiram estudar durante os treinos qual seria o exato consumo do seu carro, optaram por não reabastecer e tentar ganhar tempo na parada obrigatória.

Nesta situação, além do recorrente, os dois carros da equipe Ipiranga (#21 e #28), vizinhos ao Box da equipe Mobil Super Pionner Racing, também optaram por não realizar reabastecimento ou troca de pneus.”

Diante dos trechos acima colacionados, verifica-se que o Recorrente admite não ter reabastecido o seu carro, quando do ingresso nos boxes, sendo que esta omissão representa verdadeira transgressão ao Regulamento da Categoria para 2013.

Ora, o acima mencionado Regulamento da Categoria para 2013 é absolutamente claro, não deixando margem para qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do efetivo reabastecimento, bem como deixando extirpadas de dúvidas que não se trata de obrigação de passagem ou parada nos boxes, mas de efetivo reabastecimento que pressupõe a adição de combustível ao tanque do bólido.

“Art. 21.3

Parágrafo Primeiro: **O reabastecimento de combustível durante a prova será obrigatório**, com exceção das etapas realizadas em circuito de rua, nos quais o reabastecimento durante a prova será proibido. Flúidos como água e óleos somente serão permitidos reabastecer na área determinada dos boxes.

Parágrafo Segundo: (Novo Parágrafo) O reabastecimento de combustível obrigatório, deverá ser realizado entre 10ª e a 16ª volta, ou



seja, quando o piloto completar a sua décima volta ele estará autorizado a entrar no Box para o reabastecimento obrigatório, o qual será permitido até o fechamento da sua décima sexta volta.

[...]

Parágrafo Quarto: **Os Pilotos que não atenderem as normas serão punidos conforme abaixo:**

Caso realize o reabastecimento antes ou depois da abertura da janela de abastecimento, o piloto será excluído.

**Caso de não realizar o reabastecimento, o piloto será excluído.**

Caso de reabastecimento com procedimento de Safetycar, o piloto será excluído.”

- Grifos não constantes do texto original -

Não há dúvidas que o ato de adentrar e parar nos boxes se difere do ato esperado e obrigatório de reabastecer o veículo.

Com efeito, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, editado pela Melhoramentos, parar, significa:

parar

pa.rar

(latparare) vti, vint e vpr1 **Cessar de andar, de falar, de mover-se.**



Por sua vez, reabastecer, tem o significado de “abastecer de novo” e abastecer, por sua vez, representa “Fornecer, munir com abundância...”, etc.

reabastecer

re.a.bas.te.cer

(re+abastecer) vtd Abastecer de novo; abastecer muito.

abastecer

a.bas.te.cer

(a1+basto+ecer) vtd1 Fornecer, munir com abundância, aprovisionar, prover do bastante ou do necessário: Abastecer o celeiro. vtd 2 Tornar mais basto: "O cansaço, à menor aplicação, lhe abastecia as trevas do entendimento" (Cam. Castelo Branco, ap F. Fernandes). vtd 3 Prover: Abastecer de munições uma praça. vpr 4 Prover-se: A horda abastecia-se com o produto do saque.

Logo, não há dúvidas que o fato de o Piloto apenas adentrar aos boxes, parando no local determinado e acoplado ou não o tanque auxiliar ao veículo, não atende aos requisitos do reabastecimento obrigatório que de tudo se diferencia de uma simples parada.

Desta maneira, a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos seria mantida mesmo que o piloto tivesse acoplado com primor o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro, até porque a sanção prevista no item 21.3 do Regulamento em epígrafe tem como fato gerador a conduta de “não reabastecer” o carro, e não o correto acoplamento do bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro.

Na realidade, o incorreto acoplamento do bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro acarreta na impossibilidade de reabastecimento do carro, logo, nesse caso a conduta ilegal seria o não reabastecimento, e não simplesmente o incorreto acoplamento.



De outro lado, merecer relevo, ainda, para que não se deixe de enfrentar todas as questões verificadas nesse feito, que a laboriosa Defesa Técnica do Recorrente apresentou defesa complementar às fls. 275/277, sendo que nesta oportunidade alterou os fatos inicialmente apresentados na peça de defesa inaugural.

Explica-se: na defesa inicial foi apontado pelo Recorrente que o mesmo não inseriu etanol em seu carro, inclusive mencionado que outros pilotos procederam da mesma forma, consoante mencionado no relatório alhures.

Todavia, em sede de defesa complementar, o Recorrente afirma que efetivamente teria inserido combustível em seu veículo.

Ocorre que, mesmo tendo o Recorrente alterado as suas razões fáticas na defesa complementar, é certo que deve prevalecer as assertivas trazidas na primeira defesa apresentada nesse feito.

Isto porque, em minha análise, quando o Piloto é intimado sobre a concessão de novo prazo para sua manifestação nos autos, em decorrência do recebimento, por esse Tribunal Desportivo, da íntegra da Pasta de Prova antes em posse da CBA, é facultado ao mesmo, em atenção e prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, **complementar** a defesa inicial entranhada aos autos, valendo-se agora da íntegra dos documentos existentes na pasta de provas disponibilizada pela CBA.

Entretanto, não é permitido ao Piloto **alterar/modificar** os fatos já consignados na defesa outrora apresentada, inclusive por força da preclusão consumativa havida.



É certo, que o assinalado nos autos pelo Piloto deve permanecer imutável, eis que não é possível admitir-se que se altere os fatos a todo momento, até mesmo porque os fatos são imutáveis. Não há engano ou confusão quanto a dinâmica ocorrida no dia da prova. Não há como confundir se houve ou não inserção de etanol no tanque do carro do Piloto.

Somente poder-se-ia admitir isso, a depender das particularidades do caso concreto, se a narrativa dos fatos dependesse de algum documento presente na Pasta de Prova, o que não é o caso.

Ademais, se a narrativa dos fatos dependesse de algum documento constante da pasta de prova, deveria o Recorrente ter sinalizado nesse sentido, se reservando a tratar sobre esse tema específico quando da disponibilização efetiva da pasta de provas.

Diante disto, deve ser mantida inalterada a narrativa fática trazida na defesa inicial, em detrimento dos fatos aventados na defesa complementar, no que colidirem.

Outrossim, quanto a alegação de inexistência de previsão da penalidade de exclusão no Regulamento Particular da 10ª Etapa, melhor sorte não assiste o Recorrente.

Como tratado acima, houve descumprimento do Recorrente quanto ao artigo 21.3 do Regulamento da Categoria para 2013, que prevê penalidade única e exclusiva de exclusão do competidor da prova, conforme se verifica abaixo:

“Art. 21.3

**Caso de não realizar o reabastecimento, o piloto será excluído.**

- Grifos não constantes do texto original -

identificada quanto aos procedimentos e cautelas que devem ser observadas no momento do reabastecimento, não havendo qualquer menção sobre o ato de reabastecimento propriamente dito, até porque tal matéria está regulada pelo Regulamento da Categoria para 2013.

Em sendo assim, deve ser rechaçada a tese apresentada pelo Recorrente.

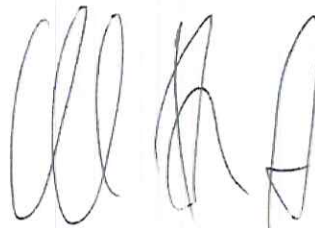
Por derradeiro, deve-se observar uma sustentação procedida pela Defesa do Recorrente, no sentido de que haveria um costume por parte de outros Pilotos quanto a adoção da prática tratada nesse feito.

Se de fato estão assim agindo, estão operando por meio de costume *contra legem*, ao arripio de claríssima norma contida nos regulamentos do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2013, razão pela qual sujeitam-se a aplicação das penalidades pertinentes, conforme ora ocorrido em face do Recorrente.

Por mais estas razões, não se sustentam os fundamentos recursais.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso para lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013



**EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**  
**RELATOR**

## COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D

Proc. Nº. 13/2013 C.D.- RECURSO

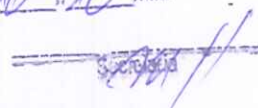
Recorrente: FLÁVIO PAGANO DE FIGUEIREDO- "Nono Figueiredo"

### VOTO



RECORRIDO Nº. 212/2013

HORA: 10:10 min.



Trata a hipótese de Recurso manejado pelo piloto contra a decisão proferida pelos Comissários Técnicos na Etapa nº. 10 do Campeonato Brasileiro de Stock Car realizado em Pinhais, Paraná, no período de 18/10/ a 20/10/2013.

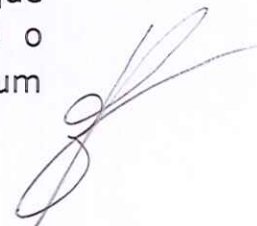
Em decorrência dessa decisão o recorrente foi excluído da prova sendo-lhe imputada a infração técnica cuja descrição é a seguinte: **"realizar o procedimento de abastecimento sem encostar o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro"**.

### Dos fatos

Na sessão de julgamento a defesa técnica do recorrente trouxe para a apreciação desse Colegiado as peças que compõem os bocais do tanque de abastecimento e o que pertence ao carro, fazendo as demonstrações de como são operadas e funcionam durante o procedimento de abastecimento, tendo todos os participantes do julgamento a oportunidade de ver seus funcionamentos na prática, inclusive reproduzindo o procedimento correto manualmente, ocasião em que todos puderam verificar que por questão de segurança o acoplamento das mesmas finaliza o referido procedimento e que para isto aconteça, se exige um

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjtd@cba.org.br





movimento com certa força de quem segura o tanque e que se curve para alcançar o bocal do tanque.

A defesa técnica do recorrente trouxe aos autos dois "CDs" que foram reproduzidos em audiência e pelas imagens apresentadas o ilustre representante da Procuradoria que atua neste Superior Tribunal de Justiça ficou convencido de que houve o procedimento de abastecimento com o acoplamento do bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro, ao contrário do relatado no comunicado técnico que consta dos autos às fls.284.

Este Auditor no momento em que assistiu a reprodução do vídeo feito na sessão também ficou convencido de que "houve o completo acoplamento do bocal do tanque de abastecimento com o bocal do tanque do veículo", não restando qualquer dúvida de que o procedimento de abastecimento foi regularmente realizado, e isto pode ser corroborado pelo movimento corporal que se percebe por parte do auxiliar de Box, que nos dois vídeos se pode ver, mas no vídeo de nº. 2, a nitidez é tanta, que joga por terra qualquer possibilidade de se admitir, como quis fazer crer o comunicado da punição, de que "o procedimento de abastecimento foi feito sem encostar o bocal do tanque no bocal do carro".

Para ter esta certeza, este Auditor reproduziu por diversas vezes o vídeo de nº. 2, e para ter essa confirmação, basta se assistir o referido vídeo, na modalidade de quadro a quadro a partir do tempo decorrido de 11,00 segundos e então perceberá de forma clara que aos 13,00 segundos o auxiliar de Box se curva e faz o movimento corporal que induz com toda certeza que está transmitindo força para que a finalização do acoplamento ocorra, da mesma forma em que foi demonstrado aqui na sessão e se pode ver também, nas imagens de demonstração que também se encontram na parte restante do CD.

**A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IRREGULARIDADE EM QUE A INSTÂNCIA SUPERIOR JULGA MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA INFERIOR -, AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.**

Em que pese a punição aplicada ao recorrente contrariar frontalmente a evidência dos fatos, encontra-se ainda



eivada de outros vícios que atentam contra princípios norteadores da aplicação do direito como se passa a discorrer.

Evidenciada a situação fática que contraria frontalmente ao fundamento da punição, que no caso se cinge a imputação de que o recorrente **"realizou o procedimento de abastecimento sem encostar o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro"**, não pode esta prosperar, agora, com a transformação da imputação geradora da punição, não mais como aquela originária acima referida, mas sim, com a alegação sustentada pelo ilustre Auditor Relator, de que **"o recorrente não abasteceu de combustível o seu veículo"**, esquecendo-se de que o recurso interposto não foi dirigido a uma punição que teve como fundamento da decisão recorrida, tal imputação.

O entendimento adotado pelo ilustre Auditor Relator quanto a este aspecto, importaria em irregular procedimento de supressão de instância, pois não cabe a esta Comissão Disciplinar quando do julgamento do Recurso, modificar o fundamento da punição objeto do recurso, com o acréscimo de qualquer outra infração distinta ou suprir a originária, sob pena de estar suprimindo a instância própria para a punição no caso, a atribuição é dos Comissários Desportivos, com evidente violação do princípio da ampla defesa, cabendo ao ilustre Relator em casos que assim entender proceder de acordo com o artigo 81 do CBJD, ou seja requerer a extração de peças para envio a ilustre Procuradoria atuante junto a esta Comissão Disciplinar.

Não aproveita em prol do entendimento do ilustre Auditor Relator, nem a alegação de que o recorrente nas razões recursais que apresentou inicialmente, afirmou que "não precisava colocar nenhum litro de etanol em seu tanque na parada", pois isto não interfere na situação aqui sob exame, o importante é que o seu ônus no presente recurso era demonstrar que não praticou a infração que ensejou a punição aplicada, ou seja, teria de demonstrar que **"realizou o procedimento de abastecimento fazendo o acoplamento completo do bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro"**, e disto ele se desincumbiu jogando por terra a imputação de que não encostou o bocal do tanque no bocal do carro, como bem demonstrado pela prova audiovisual constante dos autos.







## DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O Princípio da Segurança Jurídica também conhecido por alguns doutrinadores como Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas tem íntima relação com a boa-fé, cabendo ao aplicador do direito adotar uma determinada interpretação que melhor atenda a essa finalidade, já constando expressamente de texto legal como de obediência obrigatória, conforme se vê no artigo 2º. da Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito Federal.

O tema de reabastecimento, pit stop e seus procedimentos para o Campeonato de Stock-Car do ano de 2013, veio a sofrer diversas modificações durante o correr do ano:

**1º. O Regulamento Geral elaborado em 24/01/2013 em seu artigo 21-3, parágrafo único estipulava: Não será permitido o reabastecimento de combustível durante.**

**2º. O Adendo 01 deste Regulamento elaborado em 28/02/2013 que alterou o parágrafo único do artigo 21-3, estipulava: O reabastecimento de combustível durante a prova será permitido, com exceção das etapas realizadas em circuito de rua, nos quais o abastecimento durante a prova será proibido.**

**3º. O Adendo 02 que cancelou o Adendo 01, elaborado em 11/03/2013 em seu parágrafo Primeiro do artigo 21-3, estipulou: (Novo Parágrafo) O reabastecimento de combustível durante a prova será obrigatório, com exceção das etapas realizadas em circuito de rua, nos quais o reabastecimento durante a prova será proibido.**

**4º. O Regulamento Particular da Prova elaborado em 18/10/2013, em seu artigo 13, inciso 1 ao fixar regras para Pit Stop, Reabastecimento e Troca de Pneus, (fls. 15 a 20) estipula: Durante**



**o reabastecimento não será permitido nenhuma manutenção no carro, somente a troca dos pneus.**

Pelo que se pode perceber de todos esses regramentos o que se quer regulamentar mesmo, não é o abastecimento propriamente dito, mas sim, uma parada nos boxes igualitária e obrigatória para todos os pilotos, dentro de janelas demarcadas entre as voltas de cada etapa, podendo-se notar que especificamente quanto ao reabastecimento não há regra alguma própria, pois em nenhum dos regramentos se fala em quantidade de combustível ou em fiscalização dessa quantidade.

Na verdade o que todos os regulamentos e adendos deixam claro é que os organizadores do campeonato querem demarcar e controlar uma entrada no Box para todos os competidores, e para esse controle, como é impossível ou pelo menos até agora não existe qualquer regramento para tal, se valem da única forma possível de um controle mínimo e igualitário desse tempo de parada e para isto se valem dos "procedimentos" para o reabastecimento.

O que na verdade é obrigatório é o procedimento para reabastecimento, pois é sobre isto que se dá ênfase na punição, podendo-se constatar que o "núcleo da infração imputada" recai sobre o "procedimento de abastecimento" e não sobre o abastecimento, pois caso assim fosse a norma conteria uma forma de comprovar se efetivamente houve ou não o reabastecimento, que é a forma de fornecer novamente combustível, tanto que como já dito anteriormente, a punição teve como fato gerador a conduta imputada ao piloto de que **"realizou o procedimento de abastecimento sem encostar o bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro"** e não como quer fazer crer o ilustre Auditor Relator em seu voto, a conduta de **"não reabastecer"**.

E sendo assim, não resta a menor dúvida de que melhor se estará atendendo ao princípio da segurança jurídica, dando-se ênfase ao entendimento de que o tipo administrativo tratado na questão aqui sob exame, diz respeito a exigência do procedimento correto para o abastecimento e não o abastecimento em si, e sob este aspecto a penalidade imposta ao recorrente não se





justifica, pois obedeceu o recorrente ao procedimento exigido pela norma.

### **DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Caso persistisse o entendimento esposado pelo ilustre Relator em seu voto de que o fato gerador da sanção aplicada ao recorrente seria o "não reabastecer o carro", estaria sendo violado o princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, já que ao recorrente estaria sendo dado tratamento diverso do que estaria sendo dado a outros inúmeros pilotos que da mesma forma que ele, **"realizaram o procedimento de abastecimento fazendo o acoplamento completo do bocal do tanque de abastecimento no bocal do carro"**, mas tiveram a sorte de não ter sido vítima de um equívoco do comissário, como foi o recorrente, ou mesmo, no momento em que pararam para fazer o procedimento não havia qualquer comissário no Box.

Em suma, a norma se dirige ao "correto procedimento de abastecimento" e não ao "abastecimento propriamente, como ato de fornecer novamente combustível", urgindo que se estabeleça um critério certo e eficaz, caso se queira fazer um efetivo controle sobre a quantidade de combustível a ser obrigatoriamente utilizada a título de reabastecimento, aliás na sessão realizada, ao menos quanto a este aspecto, foi unânime o entendimento do Colegiado no sentido de se oficiar aos órgãos técnicos e organizadores, bem como a Presidência da CBA para que observem no Regulamento para o ano de 2014, normas claras e indenes de dúvidas a respeito do tema.

Sendo assim voto pelo provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, restabelecendo a 8ª. posição ao recorrente no resultado final da 10ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2013, bem como a pontuação correspondente na Tabela do Campeonato.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.



**RUBENS MEDEIROS**

**Auditor Presidente**